

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a divulgação, em sítio criado pela Justiça Eleitoral na rede mundial de computadores, de todas as receitas e despesas das campanhas eleitorais, em até setenta e duas horas de sua ocorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever a divulgação, em sítio criado pela Justiça Eleitoral na rede mundial de computadores, de todas as receitas e despesas das campanhas eleitorais, em até setenta e duas horas de sua ocorrência.

Art. 2º O § 4º do art. 28 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet), os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral,

com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados, bem como os gastos realizados, em até setenta e duas horas, seja do recebimento da doação, seja da realização do gasto.
.....(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos já quase 27 anos de vigência da Constituição Cidadã. Entre as conquistas e cobranças do cidadão-eleitor se destaca, nos últimos anos, a transparência financeira nas campanhas eleitorais, por três razões, todas elas interligadas.

A primeira é o avanço natural da tecnologia, que permite um amplo e seguro controle de custos. Hoje, todas as despesas de uma campanha eleitoral, da contratação de pessoal à gasolina e o cafezinho, podem ser controladas em tempo real, de maneira segura e fácil. Gráficos, mapas e relatórios facilitam a organização de bancos de dados e, por conseguinte, estratégias melhores delineadas.

A segunda é consequência da primeira. Como a evolução tecnológica é irreversível e dá saltos a cada eleição, vêm crescendo as pressões para que as prestações de contas sigam ritos legais e os prazos estipulados pelas normas legais ou pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sejam cumpridos com rigor. A exigência de transparência quanto à origem e o destino dos recursos ganha forma for força do próprio amadurecimento do processo eleitoral. Afinal, se não é mais preciso fazer controles à mão, como era praxe no passado recente, não há mais porque haver atrasos.

E, por fim, existe a própria reputação do candidato. Seja qual for o cargo em disputa, uma prestação de contas precisa, sem falhar e no tempo devido é uma garantia de que aquilo que foi prometido ao eleitor será cumprido. Ou, na pior das hipóteses, de que haverá empenho para que as promessas saiam das palavras para a prática. É isso o que espera o eleitor e é isso que nós, políticos sérios, queremos lhe proporcionar.

Desta forma, é este projeto de lei para ampliar ainda mais o escopo iniciado na reforma política infraconstitucional, e instituir, em prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de cada recebimento de doação ou efetivação de despesa em campanha eleitoral, sua divulgação em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet).

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nosso processo eleitoral democrático, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de Agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA